

# ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

\_\_\_\_\_

# RELAÇÃO DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS – 2022

01	Serviço	EMPRESA	VIGENTE ATÉ	CONTRATO	VALOR PAGO
02	Serviço Contínuo de motorista para atender a área de transporte da Procuradoria Geral de Justiça	INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVSLVIMENTO HUMANO – BEM BRASIL CNPJ: 10.427.965/0001-19	24/01/2023	002/2018	2.227.380,78
03	Serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, jardinagem, eletricista, bombeiro hidráulico e recepcionista, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamento. IMPERATRIZ	R & P Treinamento e Serviços CNPJ: 02.960.160/0001-08	28/02/2023	016/2017	686.302,06
04	Serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização e recepcionista, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamento. AÇAILÂNDIA; TIMON; CAXIAS E CODÓ.	R & P Treinamento e Serviços CNPJ: 02.960.160/0001-08	15/10/2022	037/2019	591.730,20
05	Vigilância Privada – Interior	NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA 11.393.595/0002-90	31/01/2022	04/2022	958.206,95
06	Vigilância Privada – Capital	TIME SEGURANCA PRIVADA LTDA - 21.578.673/0001-01	31/12/2022	59/2021	1.577.151,77
07	Vigilância Privada – Interior	TECSEG TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA LTDA - 10.325.594/0001-64	30/06/2023	19/2019	2.213.385,24
08	Serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, jardinagem, eletricista, bombeiro hidráulico e	NACIONAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA - 19.152.814/0001-70	31/08/2023	28/2022	3.852.642,09



## ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

\_\_\_\_\_

recepcionista, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamento. CAPITAL				
Serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, jardinagem, eletricista, bombeiro hidráulico e recepcionista, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamento. CAPITAL	MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA - 00.442.213/0001-73	01/07/2022	34/2021	3.669.654,10
Serviço Contínuo de motorista para atender a área de transporte da Procuradoria Geral de Justiça – Pagamento de restos a Pagar	INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVSLVIMENTO HUMANO – BEM BRASIL CNPJ: 10.427.965/0001-19	24/01/2023	002/2018	2.187,12
Vigilância Privada — Interior — TEC SEG — Pagamento de restos a pagar	TECSEG TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA LTDA - 10.325.594/0001-64	30/06/2023	19/2019	205.658,83
Serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, jardinagem, eletricista, bombeiro hidráulico e recepcionista, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamento.  CAPITAL – Moinhos restos a pagar	MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA - 00.442.213/0001-73	01/07/2022	34/2021	74.528,91
	16.058.828,05			

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES:03695624370

Assinado de forma digital por ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES:03695624370

Dados: 2023.01.27 08:24:42

-03'00'





por ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308266, **Código de Validação**:

e Arts.

EC32/01

(\*) Documento assinado eletronicamente Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/0 Autenticidade do documento pode ser ve A9200B1B6C.

pode ser verificada

25/03/2022 12:20

Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014 - Estadual - Maranhão - LegisWeb



### DECRETO Nº 29920 DE 01/04/2014

Publicado no DOE - MA em 4 abr 2014

Altera, acrescenta e revoga dispositivos dos Decretos nº 28.790, de 19 de dezembro de 2012, nº 28.815, de 10 de janeiro de 2013, 28.905, de 5 de março de 2013, e 28.906, de 5 de março de 2013.



A Governadora do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado

- Art. 1º Altera, no Decreto nº 28.790, de 19 de dezembro de 2012, a redação dos seguintes dispositivos:
- I os incisos do § 1º, do art. 3º, passam a ter a seguinte redação:
- "§ 1º A concorrência é obrigatória para
- I concessão de uso de bem público;
- II concessão de servico público:
- III concessão de direito real de uso de bem público, ressalvadas a hipótese disposta no art. 17, inciso IV, alínea "d", do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão, ou a hipótese em que a concessão constituir-se como acessória de contratação operada por outra modalidade;
- IV obras e servicos de engenharia, ressalvada a hipótese prevista no § 1º A do art. 4º deste Decreto:
- V outros casos previstos em lei específica ou decreto.
- II os §§ 1º e 5º, bem como o caput do art. 4º, passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 4º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pela contratação de bens e serviços comuns é feita em sessão pública por meio de propostas de preços ou descontos escritos e lances sucessivos.
- § 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de específicações usuais praticadas no mercado, tais como os exemplificados no Anexo deste Decreto.

- § 5º A impossibilidade de utilização do pregão para contratação de bens e serviços comuns deverá ser justificada, nos autos do processo, pela autoridade competente.
- III o art. 8º passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 8º A minuta do edital será elaborada no âmbito das comissões de licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e aprovada pela Assessoria Jurídica do órgão contratante."
- IV o inciso II e o § 1º, ambos do art. 9º, passam a ter a seguinte redação
- "II as regras de Decretos e do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão, bastando uma remissão às mesmas
- § 1º O preço estimado pela Administração poderá ser mantido em sigilo até o final do julgamento da licitação, de modo a favorecer as condições da negociação com o vencedor, com a ressalva prevista no art. 46, § 1º, do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão.\*
- V o § 2º do art. 13 passa a ter a seguinte redação:
- "§ 2º Os prazos estabelecidos nos artigos anteriores serão contados a partir da última publicação do edital prevalecendo a publicação no Diário Oficial da União ou, quando essa não existir, a publicação do Diário Oficial do Estado, ou, se posterior a ela, da efetiva disponibilidade do edital e respectivos anexo."
- VI o art. 14 passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 14. A impugnação às regras do edital e o pedido de esclarecimento observarão o disposto nos art. 51 e seguintes do Código de Licitações e Contratos do Estado do
- a) prazo de 2 (dois) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar na situação prevista no inciso I, do art. 11, deste Decreto;
- b) prazo de 4 (quatro) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar na situação prevista no inciso II, do art. 11, deste Decreto
- c) prazo de 6 (seis) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar na situação prevista no inciso III, do art. 11, deste Decreto;
- d) prazo de 10 (dez) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar na situação prevista no inciso IV, do art. 11, deste Decreto





por ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308266, **Código de Validação**:

e Arts.

EC32/01

Documento assinado eletronicamente visória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/0

Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. Autenticidade do documento A9200B1B6C.

pode ser verificada

#### 25/03/2022 12:20

Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

- e) prazo de 20 (vinte) dias, quando a publicação do edital se enquadrar na situação prevista no inciso V, do art. 11, deste Decreto;
- II para a modalidade pregão:
- a) prazo de 4 (quatro) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar nas situações previstas nos incisos do parágrafo único do art. 12, deste Decreto
- b) prazo de 2 (dois) dias úteis nos demais casos
- III prazo de 2 (dois) dias úteis nos demais casos.
- VII o inciso V do art. 16. passa a ter a seguinte redação
- "V encaminhar o recurso administrativo interposto para decisão da autoridade superior, instruindo os autos com a apresentação de motivação quando mantida a decisão
- VIII os incisos I, II, VIII e XXVI, bem como o § 5º, todos do art. 18, passam a ter a seguinte redação:
- "I no dia, hora e local designados no edital, será aberta a sessão pública;
- II iniciada a sessão, o Pregoeiro ou o Presidente da comissão de licitação ou, por delegação destes, a equipe de apoio ou demais membros procederão ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes à sessão, observando-se ainda que:

ſ.....1

VIII - na sessão do pregão, após o ordenamento das propostas na ordem crescente de preço e a verificação sumária de sua conformidade, serão selecionados para a fase de lances os licitantes credenciados, que tenham apresentado propostas em valores superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

[.....]

XXVI - poderão ser verificadas e confirmadas as condições habilitatórias, a exclusivo critério do Pregoeiro ou da comissão de licitação, com base no Sistema de Gerenciamento de Licitações e Contratos - SGC - ou outro indicado no edital;

[.....]

- § 5º O Pregoeiro ou o Presidente da comissão de licitação deverá, se for o caso, estabelecer prazo para que o licitante titular da melhor oferta faça entrega de nova planilha de preços adequada ao lance vencedor."
- IX o § 3º do art. 19 passa a ter a seguinte redação
- "§ 3º No caso dos parágrafos anteriores, o licitante poderá enviar via fax (fac-símile) ou via endereço eletrônico (e-mail), com arquivo anexo de cópia digitalizada do contrato assinado, que terá validade para fins de atendimento do prazo, situação em que os originais deverão ser postados em até 5 (cinco) dias após recebida a cópia."
- "§ 4º Para efeitos do inciso III, do § 3º deste artigo, em se tratando de serviços contínuos, poderá ser exigido prazo de validade das propostas de 180 (cento e oitenta) dias caso em que o prazo de validade da proposta não interferirá nas condições de atualização de precos.
- Art. 2º Inclui, no art. 4º, do Decreto nº 28.790, de 19 de dezembro de 2012, o § 1º-A com a seguinte redação
- "§ 1º-A. As obras e serviços de engenharia poderão ser licitadas por pregão quando o objeto não compreender alta complexidade."
- Art. 3 º Revoga, no Decreto nº 28.790, de 19 de dezembro de 2012, o inciso XIV, do art. 15.
- Art. 4 º Altera, no Decreto nº 28,815, de 10 de janeiro de 2013, a redação dos seguintes dispositivos:
- I a expressão que antecede ao art. 4º passa a ter a seguinte redação
- II as alíneas "a" e "b" do inciso VII, bem como, os incisos VIII e XI, todos do parágrafo único do art. 9º, passam a ter a seguinte redação
- "VII conforme o caso:
- a) pareceres técnicos ou jurídicos indispensáveis à realização da contratação

atálogo de Equipamentos, Materiais, Produtos e Serviços - CEMPS

- b) minuta do contrato elaborada nos termos do art. 75, § 2º do CLC/MA
- VIII edital elaborado nos termos do art. 49 do CLC/MA;

[....]

- XI encaminhamento à Comissão de Licitação, nos termos do art. 11, inciso V, do CLC/MA."
- III o inciso IV do art. 10, passa a ter a seguinte redação:
- "IV atendimento ao princípio da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, bem como, às regras
- a) do parcelamento, previsto no art. 7º, guando for verificado ser tecnicamente viável e economicamente vantaioso:
- b) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento."
- IV os incisos I a IV do art. 12, bem como o inciso III do § 1º e o § 2º, do mesmo artigo, passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 12 . A indicação de marca é permitida quando
- L- decorrer de pré-qualificação de objeto:
- II for indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica;
- III visar atender ao princípio da padronização, compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção,
- IV o consumo do material no exercício for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a marca estiver disponível em mais de um fornecedor.





Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

Da Exclusão de Marca

§ 1º A exclusão de marca ou produto, a critério da Administração, é permitida quando

III - indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica

Do Similar

- § 2º É permitida a indicação ou a exclusão de marca ou modelo também quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo das expressão expressões 'ou similar', ou 'de melhor qualidade' ou 'de pior qualidade'."
- V o inciso II do art. 15, passa a ter a seguinte redação:
- "II atendimento ao princípio da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, bem como, às regras:
- a) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso
- b) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orcamento."
- VI os itens 4 a 6 da alínea "a" do inciso I, e a alínea "c" do inciso II, bem como o § 12, todos do art. 16, passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 16. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá ser elaborado preferencialmente por técnico, ou comissão técnica, com qualificação pertinente às especificidades
- I para obras e serviços de engenharia
- a) o conjunto dos elementos necessários à definição das obras e servicos de engenharia pretendidos pela Administração Pública e suficiente para os proponentes elaborarem

[.....]

- 4. planilha de composição de preços unitários, observado o disposto no § 6º deste artigo
- 5. planilha de composição de encargos sociais;
- 6. planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas BDI;

II - para serviços em geral

[.....]

c) os quantitativos, uniformes e planilhas de encargos, se necessário:

- § 12. A estimativa de custos referida no § 11 deste artigo é recomendável quando os recursos não forem federais, observadas as especificidades regionais.
- VII o inciso III do art. 28, passa a ter a seguinte redação
- "III à empresa prestadora de servicos, contratar, para a execução dos servicos contratados:
- a) cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento
- b) ocupantes ou ex-ocupantes de cargo de gerência ou supervisão condenados por atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, hediondos ou eleitorais, em que as condenações já tenham transitado em julgado ou sido sentenciadas por órgão colegiado, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.
- VIII o § 2º do art. 30 passa a ter a seguinte redação:
- "§ 2º Exclusivamente no caso do inciso VI deste artigo é que se recomenda a pesquisa junto a três fornecedores."
- IX o inciso VIII do art. 31 passa a ter a seguinte redação:
- "VIII aplicação de tratamento preferencial conforme inciso XIV do art. 4º do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão;
- X o inciso II do art. 33 passa a ter a seguinte redação
- "II para as despesas referentes àquelas previstas no inciso I do art. 69 do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão:
- a) de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para obras e serviços de engenharia;
- b) de valor até R\$ 8.000.00 (oito mil reais), para outros servicos e compras.
- XI o inciso I do § 2º, bem como os §§ 3º e 4º, ainda, os incisos I e II do § 5º e o § 7º, todos do art. 35, passam a ter a seguinte redação:
- "§ 2º Quando a singularidade do obieto implicar a contratação de notório especialista deve-se
- I juntar o comprovante dos trabalhos realizados, em quantidade suficiente para demonstrar a notória especialização e para comprovar que o profissional ou empresa:

- § 3º O ato de ratificação da contratação direta deve ser publicado na imprensa oficial, constando o nome da unidade administrativa, o preço, o prazo de vigência, o nome do
- § 4º Dispensa-se a publicação e a ratificação referida no § 3º deste artigo:

[.....]

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269037





ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida 7 e 219 do Código Civil Brasileiro. https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308266, **Código de Validação**:

107 em 1

e Arts.

EC32/0]

Documento assinado eletronicamente visória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/0

Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. Autenticidade do documento A9200B1B6C.

por ]

pode ser verificada





Código de Validação:

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida

107 e 219 do Código Civil Brasileiro. em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308266,

e Arts.

EC32/01

assinado eletronicamente )-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/0

Documento

por ]

pode ser verificada

Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. Autenticidade do documento A9200B1B6C.

25/03/2022 12:20

Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

- § 5º A publicação pode ser realizada de forma conjunta, observando-se o seguinte
- I os atos devem ser publicados por mês, contendo as informações exigidas no § 3º deste artigo;
- II a publicação mensal valida todos os atos de ratificação dos últimos 30 (trinta) dias

§ 7º O órgão responsável deve dar publicidade mensalmente, em endereço eletrônico oficial, da relação das compras e contratações feitas pela Administração, contendo o unidade administrativa, o preço, o prazo de vigência, o nome do contratado e o objeto

- Art. 5 º Altera, no Decreto nº 28.905, de 5 de março de 2013, a redação dos seguintes dispositivos
- I a alínea "a" do inciso I do art. 4º, passa a ter a seguinte redação:
- "a) as Comissões de Licitação ou o pregoeiro;"
- II a alínea "a" do inciso II e as alíneas "h" e "i" do inciso IV, todos do art, 7º, passam a ter a seguinte redação:
- "II de 31 (trinta e um) dias a 6 (seis) meses:
- a) desistir de proposta, salvo por justo motivo decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado

[.....]

IV - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses:

h) prática de ato em desacordo com o Código de Defesa de Consumidor e conste da lista de inadimplentes dos órgãos de Proteção ao Consumidor - PROCONs;

- i) reincidência na prática de ilícito sancionável na forma do inciso III deste artigo, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses.
- "Art. 8º A declaração de inidoneidade é a sanção que impossibilita o apenado de licitar e de assinar contrato com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo prazo de 2 (dois) anos ou até que ele cumpra as condições de reabilitação, se houver.

[....]

- § 3º No ato da declaração de inidoneidade, a Administração deve indicar a possibilidade de reabilitação, seja ela integral ou parcial e, conforme o caso, o valor a ser ressarcido pelo licitante ou contratado, com os acréscimos legais devidos, e as eventuais obrigações de fazer."
- IV o parágrafo único do art. 11 passa a ter a seguinte redação
- "Parágrafo único. O prazo para citação é de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contados do conhecimento do ilícito pela autoridade competente para realizá-la.
- Art. 6 º Inclui no Decreto nº 28.905, de 5 de março de 2013, o art. 8º-A e seus parágrafos, com a seguinte redação:
- "Art. 8º-A. No ato da aplicação das penalidades de suspensão, da declaração de inidoneidade ou de impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Estado e descredenciamento do Sistema de Gerenciamento de Licitações e Contratos SGC, a Administração deve indicar a possibilidade de reabilitação integral ou parcial e, conforme o caso, o valor a ser ressarcido pelo licitante ou contratado, com os acréscimos legais devidos, e as eventuais obrigações de fazer.
- § 1º A reabilitação perante a Administração dar-se-á pelo cumprimento das obrigações de ressarcir os prejuízos; de pagar as multas devidas; e. se houver, de fazer

§ 2º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração pode conceder a reabilitação parcial, reduzindo até pela metade o prazo da sanção

- § 3º A reabilitação integral suspenderá os efeitos da declaração de inidoneidade, a partir do ato que a reconhecer.
- Art. 7 º Revoga os §§ 2º e 4º do art. 8º do Decreto nº 28.905, de 5 de março de 2013.
- Art. 8 º Altera, no Decreto nº 28.906, de 5 de marco de 2013, a redação dos seguintes dispositivos:
- I o caput do art. 2º e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 2º O pregão eletrônico poderá ser utilizado para contratação de bens e serviços comuns.
- § 1º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso I do art. 69 da Lei nº 9.579, de 12 de abril de 2012 (Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão), poderá ser adotado o sistema de cotação eletrônica.
- § 2º As obras e serviços de engenharia poderão ser licitadas por pregão quando o objeto não compreender alta complexidade.
- II o caput do art. 27 e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, o pregoeiro adjudicará o objeto e a autoridade competente homologará o procedimento

Parágrafo único. Quando a autoridade competente, na forma do art. 7º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 9.579, de 12 de abril de 2012 (Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão), não puder realizar a homologação no sistema, em decorrência de limitação do mesmo, poderá o próprio pregoeiro ou o Presidente da Comissão de Licitação realiza-la no sistema, como mero ato formal, de modo a representar a homologação efetivamente realizada nos autos do processo pela autoridade competente."

- Art. 9 º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
- PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE ABRIL DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

BOSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ

Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício





Decreto Nº 28790 DE 19/12/2012 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

# DECRETO Nº 28790 DE 19/12/2012

**LEGISWEB** 

Publicado no DOE - MA em 19 dez 2012

Regulamenta as modalidades de licitação

# PORTAL DO ESOCIAL

Conteúdos organizados em: Empresa, Web MEI, Empregador Doméstico e Desenvolvedor





A Governadora do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.579, de 12 de abril de 2012,

Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos às licitações, no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pelo Estado.

Das Modalidades

Art. 2º. São modalidades de licitação:

- I concorrência:
- II pregão;
- III concurso:
- IV leilão.
- § 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a administração pública pode servir-se dos procedimentos auxiliares de registro de precos, da pré-qualificação, do credenciamento e do registro cadastra
- § 2º A contratação de bens, serviços e obras comuns será precedida de licitação pública na modalidade pregão, qualquer que seja o valor estimado.
- § 3º A alienação de bens imóveis deve ser realizada mediante leilão ou concorrência, salvo nos casos previstos no art. 17 do Código de Licitações e Contratos do Estado do

Da Concorrência

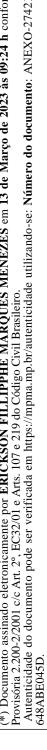
Art. 3º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados ou restrita aos pré-qualificados, conforme dispuser o edital, na qual o exame da habilitação poderá ser anterior ou posterior ao exame da proposta

### (Redação do parágrafo dada pelo Decreto № 29920 DE 01/04/2014):

- § 1º A concorrência é obrigatória para:
- I concessão de uso de bem público
- II concessão de serviço público;
- III concessão de direito real de uso de bem público, ressalvadas a hipótese disposta no art. 17, inciso IV, alínea "d", do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão, ou a hipótese em que a concessão constituir-se como acessória de contratação operada por outra modalidade;
- IV obras e servicos de engenharia, ressalvada a hipótese prevista no § 1º A do art. 4º deste Decreto:
- V outros casos previstos em lei específica ou decreto
- § 2º O edital deverá prever, segundo as peculiaridades do objeto, a ordem das fases, sendo permitido
- I o exame da conformidade apenas da proposta de melhor preco-
- II o exame da habilitação apenas da proposta de melhor preço.

- Art. 4º Preção é a modalidade de licitação em que a disputa pela contratação de bens e servicos comuns é feita em sessão pública por meio de propostas de preços ou ntos escritos e lances sucessivos. (Redação do caput dada pelo Decreto № 29920 DE 01/04/2014).
- § 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, tais como os exemplificados no Anexo deste Decreto. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014).
- § 1º-A. As obras e serviços de engenharia poderão ser licitadas por pregão quando o objeto não compreender alta complexidade. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto № 29920 DE 01/04/2014).
- § 2º Atendido o disposto no § 1º deste artigo, o pregão poderá ser utilizado:
- I em licitações internacionais, observado, no que couber, o disposto no art. 44 Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão;

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=249048





ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308265, **Código de Validação**:

e Arts.

EC32/01

Documento assinado eletronicamente visória 2.200-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/0

Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. Autenticidade do documento DDA3D09104.

por ]

pode ser verificada





por ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308265, **Código de Validação**:

e Arts.

EC32/01

assinado eletronicamente )-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/0

Documento

pode ser verificada

Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. Autenticidade do documento DDA3D09104.

25/03/2022 12:20

Decreto Nº 28790 DE 19/12/2012 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

- II em licitações precedidas de pré-qualificação de objeto ou de licitantes, situação em que poderá ser estendido a bens e obras não comuns
- § 3º A licitação na modalidade de pregão:
- I deve observar os princípios previstos no Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão;
- II não se aplica às locações imobiliárias e alienações em geral.
- § 4º Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em especial o contido em seus arts. 3º e 4º, bem como a regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.
- § 5º A impossibilidade de utilização do pregão para contratação de bens e serviços comuns deverá ser justificada, nos autos do processo, pela autoridade competente. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014).
- § 6º Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade pregão.

- Art. 5º. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados ou restrita aos pré-qualificados, conforme dispuser o edital, para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores
- § 1º O concurso pode ser utilizado para contratação de serviço técnico profissional especializado
- § 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, entre outros, os trabalhos relativos a:
- I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- essorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias
- IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas
- VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico
- § 3º A Administração pode promover concurso para vários objetos de mesma especialidade técnica para contratação eventual.
- § 4º O edital pode prever a realização de concurso em duas fases, sendo:
- I a primeira, para a seleção de esboco, anteprojeto ou simples tracado arquitetônico de projeto, cujo vencedor receberá prêmio
- II a segunda, destinada à apresentação do projeto, pelo vencedor da primeira fase, que perceberá remuneração
- § 5º O edital poderá prever prêmio para mais de um licitante, observada a ordem de classificação
- § 6º A comissão do concurso deve ser integrada por profissionais com qualificação na área de conhecimento do objeto, presidida por servidor público a ser indicado pelo Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação CCL ou pela autoridade máxima do órgão interessado.
- § 7º É inexigível a licitação para contratação de profissionais para compor a comissão do concurso quando se tratar de profissional técnico de notória especialização
- § 8º O edital deve indicar
- I a qualificação exigida dos participantes;
- II as diretrizes e a forma para entrega dos trabalhos;
- III a descrição do seu objeto e os critérios para julgamento dos trabalhos
- V o prazo para entrega dos trabalhos, que deve ser compatível com a complexidade do objeto
- § 9º Em se tratando de projeto, deve ser observada a regra do art. 29 do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão

Do Leilão

- Art. 6º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados ou restrita aos pré-qualificados, conforme dispuser o edital, para venda de bens;
- I móveis inservíveis e imóveis:
- II legalmente apreendidos, que possam ser alienados na forma das respectivas legislações.
- § 1º O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Presidente da CCL ou pela autoridade máxima do órgão interessado, devendo observar o
- I análise da vantagem do uso de leilão em relação a outras formas de alienação;
- II exigência de garantia, na forma definida no edital
- § 2º Os bens arrematados devem ser pagos à vista ou a prazo com entrada no percentual estabelecido no edital, que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor do lance, no prazo fixado no edital.
- § 3º O não cumprimento, pelo contratante, das condições definidas para pagamento e recebimento implica perda, em favor da Administração, do valor já recolhido e da garantia e anotação no Sistema de Gerenciamento de Licitações e Contratos SGC, sem prejuízo de outras sanções.
- § 4º A entrega do bem ao licitante vencedor ou a transferência do bem deve observar o prazo e as condições definidas no edital, inclusive mediante a apresentação de
- § 5º Nos leilões internacionais, o pagamento ou entrega de garantia podem ser feitos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da homologação, sob pena de perda da arrematação, sem prejuízo de outras sanções.
- § 6º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que será realizado.
- Do Direito dos Participantes na Sessão
- Art. 7º. Os participantes de licitação devem ater-se à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o volvimento do processo, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos
- § 1º O acesso ao recinto onde se desenvolve a sessão presencial pode ser restringido a pessoal previamente identificado







Decreto Nº 28790 DE 19/12/2012 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

§ 2º O abuso de direito, inclusive mediante comportamento inidôneo, a litigância inspirada pela má-fé e o uso de recurso meramente protelatório serão motivo para apuração e punição, em regular processo, com garantia da ampla defesa e do contraditório

Art. 8º A minuta do edital será elaborada no âmbito das comissões de licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e aprovada pela Assessoria Jurídica do órgão contratante. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014).

- § 1º Nos casos de licitação para atender às necessidades da própria Comissão Central Permanente de Licitação, e nos de registro de preços em geral, o edital será elaborado por servidor lotado na CCL e aprovado pelo Chefe da Assessoria Jurídica da CCL
- § 2º É permitido o uso de edital padrão com cláusulas uniformes
- Art. 9º. Na elaboração do edital, deve-se considerar a desnecessidade de repetir:
- I as condições do Termo de Referência e cláusulas da minuta do contrato:
- II as regras de Decretos e do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão, bastando uma remissão às mesmas. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014).
- § 1º O preço estimado pela Administração poderá ser mantido em sigilo até o final do julgamento da licitação, de modo a favorecer as condições da negociação com o vencedor, com a ressalva prevista no art. 46, § 1º, do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014).
- § 2º O aviso contendo o resumo do edital observará as regras do art. 50, inciso I, do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão.
- Art. 10º. É vedada a exigência de:
- I garantia de proposta para o pregão:
- II aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame:
- III pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes:
- a) ao custo da reprodução, quando o licitante exigir cópia de documentos, não aceitando a disponibilização on-line no portal da comissão de licitação;
- b) ao ressarcimento de outros custos em que incorrer o órgão licitante, como nos casos de diligência.
- Art. 11º. Na modalidade concorrência, o edital deverá prever o prazo para entrega das propostas pelos licitantes contado da publicação do edital, observando, para tanto, o alor estimado para a licitação e a complexidade quando da elaboração da proposta, sendo
- I proposta de baixa complexidade e valor inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o mínimo de 5 (cinco) dias úteis;
- II proposta de baixa complexidade e valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o mínimo de 8 (oito) dias úteis
- roposta de baixa complexidade e valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o mínimo de 10 (dez) dias útei
- proposta de média ou alta complexidade e valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o mínimo de 15 (quinze) dias úteis
- a) para proposta de média ou alta complexidade e valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou
- b) quando a licitação utilizar recursos federais
- Art. 12º. Na modalidade pregão, o edital deverá prever o prazo para entrega das propostas pelos licitantes, contado da publicação do edital, não inferior a 5 (cinco) dias úteis

Parágrafo único. O prazo não será inferior a 8 (oito) dias úteis guando:

- I utilizar recursos federais
- II o valor da contratação for superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e não tiver havido pré-qualificação;
- III a viabilidade operacional do sistema exigir esse prazo
- Art. 13º. Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
- I no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação que utilizar recursos federais
- II no portal da comissão de licitação e no Diário Oficial do Estado, nos demais casos.
- § 1º Nas licitações de grande vulto, o resumo do edital deve ser publicado em veículo da imprensa oficiosa jornal, rádio ou televisão do local onde será realizada a
- § 2º Os prazos estabelecidos nos artigos anteriores serão contados a partir da última publicação do edital prevalecendo a publicação no Diário Oficial da União ou, quando essa não existir, a publicação do Diário Oficial do Estado, ou, se posterior a ela, da efetiva disponibilidade do edital e respectivos anexo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014).

Da Impugnação ao Edital

### (Redação do artigo dada pelo Decreto № 29920 DE 01/04/2014):

- Art. 14. A impugnação às regras do edital e o pedido de esclarecimento observarão o disposto nos art. 51 e seguintes do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão, assim sendo:
- I para a modalidade concorrência:
- a) prazo de 2 (dois) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar na situação prevista no inciso I, do art. 11, deste Decreto:
- b) prazo de 4 (quatro) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar na situação prevista no inciso II, do art. 11, deste Decreto
- c) prazo de 6 (seis) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar na situação prevista no inciso III, do art. 11, deste Decreto; d) prazo de 10 (dez) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar na situação prevista no inciso IV, do art. 11, deste Decreto;
- e) prazo de 20 (vinte) dias, guando a publicação do edital se enguadrar na situação prevista no inciso V, do art. 11, deste Decreto:
- II para a modalidade pregão
- a) prazo de 4 (quatro) dias úteis, quando a publicação do edital se enquadrar nas situações previstas nos incisos do parágrafo único do art. 12, deste Decreto
- b) prazo de 2 (dois) dias úteis nos demais casos.

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=249048

3/9





7 e 219 do Código Civil Brasileiro. https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308265,

107 em 1

e Arts.

EC32/0]

assinado eletronicamente )-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/0

Documento

por ]

pode ser verificada

Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. Autenticidade do documento DDA3D09104.





ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308265, **Código de Validação**:

e Arts.

EC32/01

assinado eletronicamente )-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/0

Documento

por ]

pode ser verificada

Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. Autenticidade do documento DDA3D09104.

25/03/2022 12:20

Decreto Nº 28790 DE 19/12/2012 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

III - prazo de 2 (dois) dias úteis nos demais casos

Das Atribuições do Pregoeiro e da Comissão de Licitação

Art. 15º. As atribuições do Pregoeiro e da comissão de licitação compreendem

- I recebimento das impugnações ao edital e pedido de esclarecimento de dúvidas.
- II exame das impugnações e pedidos de esclarecimento;
- III recepção e identificação de licitantes e interessados;
- IV credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes com entrega de identificação apropriada;
- V recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- VI abertura dos envelopes das propostas de preços, exame da conformidade e seu ordenamento
- VII aplicação do direito ao beneficiário da preferência
- VIII recebimento de amostras do objeto e encaminhamento ao órgão responsável para exame, quando for solicitado no edital
- IX exame da habilitação dos licitantes
- X negociação da proposta
- XI elaboração de ata:
- XII disponibilização de processo para exame dos interessados:
- XIII juntada de documentos, com respectivo termo de juntada, numeração de folhas, assinaturas e rubricas:

#### (Revogado pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014 e pelo Decreto Nº 28888 DE 21/02/2013):

XIV - decidir sobre recurso administrativo interposto pelo licitante, quando for rever sua decisão, e encaminhar à autoridade superior, quando mantiver a decisão, instruindo os nesse caso, com a apresentação de motivação para deliberação da instância superior.

Parágrafo único. O Pregoeiro pode delegar quaisquer das atribuições previstas neste artigo aos membros da equipe de apoio.

Art. 16º. Compete exclusivamente ao Pregoeiro e ao Presidente da comissão de licitação:

- I planejar o desenvolvimento da sessão e definir, previamente, a função de cada um dos membros da equipe de apoio ou da comissão de licitação;
- II decidir e responder às impugnações e pedidos de esclarecimento dos licitantes e interessados;
- III conduzir os procedimentos relativos aos lances, quando for o caso;
- V encaminhar o recurso administrativo interposto para decisão da autoridade superior, instruindo os autos com a apresentação de motivação quando mantida a decisão recorrida. (Redação do inciso dada pelo Decreto № 29920 DE 01/04/2014).
- VI encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação;
- VII elaborar informações para o órgão jurídico encarregado da defesa institucional;
- VIII manter a ordem, a urbanidade e o respeito no recinto, zelando pela dignidade da função pública e respeito aos direitos e deveres dos licitantes e presentes
- IX requisitar serviço de segurança e, se necessário, força policial
- X representar à autoridade superior:
- a) a violação de direitos dos licitantes:
- b) ofensa ao Pregoeiro, à equipe de apoio ou aos membros da comissão de licitação
- c) atrasos da equipe de apoio ou membros da comissão de licitação:
- d) violação a ética por parte de licitantes, equipe de apoio ou membros da comissão de licitação
- Art. 17º. Do Pregoeiro, da equipe de apoio, dos membros da comissão de licitação e de todos os demais servidores envolvidos na licitação, será exigida conduta estritamente ética, consoante às regras contidas no caput do art. 37 e respectivo § 4º, da Constituição Federal
- Do Procedimento na Sessão
- Art. 18º. O procedimento da sessão observará o seguinte:
- Da Abertura da Sessão e Credenciamento de Licitantes
- I no dia, hora e local designados no edital, será aberta a sessão pública; (Redação do inciso dada pelo Decreto № 29920 DE 01/04/2014)

## (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014):

- Il iniciada a sessão, o Pregoeiro ou o Presidente da comissão de licitação ou, por delegação destes, a equipe de apoio ou demais membros procederão ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes à sessão, observando-se ainda que:
- III a ata será lavrada por membro da equipe de apoio ou comissão de licitação, sob as ordens exclusivas do Pregoeiro ou do Presidente, e será assinada por todos os membros, juntando-se a ela a lista dos presentes à sessão
- IV as divergências quanto ao registro em ata serão decididas pelo Pregoeiro ou pelo Presidente da comissão de licitação, que assinalará, após o registro de seu entendimento, que o faz sob protesto do licitante:
- Do Recebimento dos Envelopes e Abertura das Propostas
- V encerrada a fase de credenciamento, os membros da equipe de apoio ou da comissão de licitação receberão os envelopes da proposta de preços e da documentação de
- VI nas hipóteses em que a fase de habilitação seja posterior ao julgamento de proposta, a proposta de preços se fará acompanhada de declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação:





ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida 7 e 219 do Código Civil Brasileiro. https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308265, **Código de Validação**:

107 em

e Arts.

EC32/0]

assinado eletronicamente )-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/0

Documento

por ]

pode ser verificada

Provisória 2.200-2/2001 c/c Art Autenticidade do documento DDA3D09104.

25/03/2022 12:20

### Decreto Nº 28790 DE 19/12/2012 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

VII - os membros da equipe de apoio ou da comissão de licitação procederão à abertura dos envelopes contendo, conforme a ordem das fases definida no edital, as propostas de preços ou de habilitação

Da Fase de Lances do Pregão

VIII - na sessão do pregão, após o ordenamento das propostas na ordem crescente de preco e a verificação sumária de sua conformidade, serão selecionados para a fase de lances os licitantes credenciados, que tenham apresentado propostas em valores superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014).

- IX quando não forem verificadas, no mínimo, cinco propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso VIII deste artigo, o Pregoeiro selecionará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de cinco, para que seus autores participem dos lances, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;
- X caso não esteja definido no edital, o Pregoeiro, antes de iniciar a fase de lances, poderá definir o percentual ou valor mínimo de diferença entre os lances e tempo máximo
- XI os licitantes credenciados selecionados serão convidados, na forma do inciso IX deste artigo, de forma sequencial, a apresentar lances verbais para o item, a partir do autor da proposta selecionada de maior preço, em ordem decrescente de valor;
- XII no caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas de preço escritas melhor classificadas, o desempate será decidido por sorteio, para definir, entre as empresas empatadas, a que dará o primeiro lance;
- XIII os lances serão verbais, anotados pela equipe de apoio, e o licitante credenciado somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado
- XIV não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;
- XV a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e a manutenção do último preço por rtado, para efeito de ordenação das propostas
- XVI quando os licitantes credenciados não manifestarem mais interesse em apresentar lances, será encerrada a respectiva fase;
- Da Anlicação do Direito de Preferência
- XVII selecionada a proposta de melhor preço, o Pregoeiro ou Presidente da comissão de licitação verificará a existência de licitante presente e credenciado com direito de preferência, na forma do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão, art. 4º, inciso XIV;
- XVIII existindo beneficiário do direito de preferência, e se o valor da respectiva proposta de preços estiver no intervalo de até 5% (cinco por cento) superior ao preço da proposta classificada, para a modalidade pregão, ou de até 10% (dez por cento) superior para a modalidade concorrência, ser-lhe-á permitido apresentar preço inferior ao da proposta classificada;
- XIX é sempre permitido ao Pregoeiro e ao Presidente da comissão de licitação negociar os preços e condições da proposta, visando aumentar as vantagens em favor da Administração, não podendo, porém, alterar o objeto ou condições de classificação e habilitação;
- Do Exame de Conformidade das Propostas
- XX na fase de exame da proposta, será verificada detalhadamente a aceitabilidade da primeira classificada quanto à conformidade do objeto apresentado com as especificações previstas no edital e o valor estimado para a contratação;
- XXI será permitida a alteração de preços unitários pelo licitante, observando-se:
- a) como limite máximo, o valor global final ofertado, desde que os preços unitários finais sejam menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial;
- b) a possibilidade de negociação com o proponente vencedor, visando à redução de preços unitários para qualquer um dos itens individualmente;
- c) para fins do disposto neste inciso, o cálculo do valor global dar-se-á pela somatória dos preços unitários dos itens da proposta, multiplicados por suas respectivas
- XXII se a proposta de menor preço não estiver conforme o edital, proceder-se-á ao exame da oferta subsequente e, assim, sucessivamente;
- XXIII quando todas as propostas de preço forem desclassificadas, a Administração pode conceder o prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação de novas
- XXIV não sendo apresentadas novas propostas em conformidade com o edital, no prazo indicado no inciso anterior, o Pregoeiro ou Presidente da comissão de licitação passará para a fase de recursos;
- Da Fase de Habilitação
- XXV obedecida a ordem das fases prevista no edital, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação, procedendo-se ao seu exame;
- XXVI poderão ser verificadas e confirmadas as condições habilitatórias, a exclusivo critério do Pregoeiro ou da comissão de licitação, com base no Sistema de nento de Licitações e Contratos - SGC - ou outro indicado no edital; (Redação do inciso dada pelo Decreto № 29920 DE 01/04/2014).
- XXVII é assegurado ao licitante já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;
- XXVIII sendo o licitante beneficiário do direito de preferência o exame da habilitação observará o direito de saneamento, com prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, ou diretamente 4 (quatro) dias úteis para a regularização;
- XXIX verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado habilitado;
- XXX nos pregões e nas concorrências com inversão de fases, se o licitante for inabilitado, selecionar-se-á a oferta subsequente em ordem de preco, verificando se existem outros licitantes com direito de preferência no mesmo intervalo, quando for o caso, e procedendo-se ao exame de conformidade da proposta, a sua aceitabilidade e a habilitação do proponente, e assim, sucessivamente;
- XXXI quando todos os licitantes forem inabilitados, a Administração pode conceder o prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação de novos envelopes:
- Da Fase de Recurso
- XXXII na sequência, o Pregoeiro ou Presidente da comissão de licitação consultará os licitantes presentes e credenciados sobre a intenção de recorrer;
- XXXIII a ausência do licitante credenciado na sessão caracterizará sua renúncia ao direito de recorrer:
- XXXIV havendo manifestação da intenção de recurso, observadas as disposições do art. 62, incisos de IX a XVI, do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão, o Pregoeiro ou Presidente da comissão de licitação
- a) resumirá a motivação, ordenando o registro em ata:
- b) procederá à leitura do resumo da motivação lavrada na ata;
- c) consultará o recorrente sobre o interesse em oferecer razões de recurso por escrito, concedendo, nesse caso, o prazo de 3 (três) dias úteis;
- d) esclarecerá a data de início da contagem do prazo, quando os autos não forem disponibilizados imediatamente ou no mesmo dia











Código de Validação:

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida

7 e 219 do Código Civil Brasileiro. https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308265,

107 em

e Arts.

EC32/0]

assinado eletronicamente )-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/0

Documento

por ]

pode ser verificada

Provisória 2.200-2/2001 c/c Art Autenticidade do documento DDA3D09104.

#### 25/03/2022 12:20

### Decreto Nº 28790 DE 19/12/2012 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

- e) se houver interesse na apresentação de razões de recursos, informará aos demais presentes que estes terão o mesmo prazo para apresentar contrarrazões, correndo o prazo na sequência daquele concedido ao recorrente
- f) registrará, na ata, o dia e hora em que vencem os prazos de apresentação de razões e contrarrazões de recurso, informando aos presentes:
- o) alertará aos presentes, se entender necessário, para os efeitos jurídicos dos recursos meramente protelatórios e as penalidades previstas para o caso:
- XXXV não havendo interesse em recorrer, o Pregoeiro ou Presidente da comissão de licitação procederá à adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
- XXXVI a manifestação da intenção de recorrer suspenderá apenas os lotes ou itens objetos do recurso, podendo haver adjudicação parcial;
- XXXVII o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XXXVIII decididos os recursos, ou não havendo recurso, a licitação seguirá para a adjudicação pela comissão de licitação ou Pregoeiro, e depois para homologação e contratação no órgão requisitante

Dos Casos Específicos

- $\S~1^{\varrho}$  É facultado ao Pregoeiro ou à comissão de licitação, no interesse da Administração:
- I em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.
- II solicitar aos setores competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões;
- III no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e acessível a todos os interessados;
- IV relevar omissões puramente formais observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.
- § 2º Para fins de habilitação, é facultada ao Pregoeiro ou à comissão de licitação a confirmação de informações e a aceitação de documentos que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos ser juntados ao processo.
- § 3º A possibilidade da consulta prevista no § 2º deste artigo não constitui direito do licitante, e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos eletrônicos no momento da habilitação, hipótese em que, em face do não saneamento das falhas verificadas, o licitante será declarado inabilitado
- § 4º Remanescendo apenas uma proposta, esta poderá ser aceita, desde que atenda ao edital e o preço seja compatível com os praticados no mercado.
- § 5º O Pregoeiro ou o Presidente da comissão de licitação deverá, se for o caso, estabelecer prazo para que o licitante titular da melhor oferta faça entrega de nova planilha de preços adequada ao lance vencedor. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014).
- § 6º Caso entenda que o preço é inexequível, o Pregoeiro ou o Presidente da comissão de licitação deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço
- § 7º Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:
- I planilha de custos elaborada pelo próprio licitante sujeita a exame pela Administração;
- II contrato, ainda que em execução, com preços semelhantes
- § 8º O licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo Pregoeiro ou pela comissão de licitação, e que não demonstre posteriormente a sua exequibilidade, sujeita-se às penalidades administrativas pela não-manutenção da proposta.
- § 9º Confirmada a inexequibilidade, o Pregoeiro ou a comissão de licitação retomará a sessão com os licitantes remanescentes
- Art. 19º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após sua convocação, o licitante vencedor deverá comparecer para assinar o contrato ou instrumento equivalente
- § 1º Caso o licitante vencedor seja domiciliado em outra localidade, existindo viabilidade operacional, o representante credenciado poderá deixar o contrato assinado ao final da sessão ou, não sendo credenciado, enviar, no mesmo prazo de até 5 (cinco) dias úteis, as respectivas vias por correio, com registro de urgência.
- § 2º Constitui ônus exclusivo do licitante ausente acompanhar o resultado da licitação no portal da CCL ou da respectiva Comissão Setorial de Licitação e informar, no endereço eletrônico (e-mail) indicado do edital, o número do registro do envio dos documentos para fins de rastreamento pelo órgão interessado na contratação.
- § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o licitante poderá enviar via fax (fac-símile) ou via endereço eletrônico (e-mail), com arquivo anexo de cópia digitalizada do contrato assinado, que terá validade para fins de atendimento do prazo, situação em que os originais deverão ser postados em até 5 (cinco) días após recebida a cópia. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29920 DE 01/04/2014).
- § 4º A postagem fora do prazo implica a decadência do direito à contratação

- Art. 20º. Caso o licitante vencedor decaia do direito à contratação ou não compareça para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido, a ridade competente providenciará a aplicação das penalidades cabíveis, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, devendo ainda
- I retornar os autos ao Pregoeiro ou à comissão de licitação para que retome a sessão; ou
- § 1º Os licitantes serão notificados da retomada da sessão, no prazo de 2 (dois) dias úteis da sua realização
- § 2º No caso do pregão, o Pregoeiro poderá retomar, inclusive, a fase de lances e as subsequentes, até a nova adjudicação
- I não seja possível firmar o contrato com o licitante vencedor por motivo superveniente;
- II o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato injustificadamente
- III ocorra a inexecução total do contrato formalizado, não expirado o prazo de validade das propostas
- § 4º Para efeitos do inciso III, do § 3º deste artigo, em se tratando de serviços contínuos, poderá ser exigido prazo de validade das propostas de 180 (cento e oitenta) dias, caso em que o prazo de validade da proposta não interferirá nas condições de atualização de preços. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto № 29920 DE 01/04/2014).
- Art. 21º. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado
- Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação







Código de Validação:

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida

7 e 219 do Código Civil Brasileiro. https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308265,

107 em 1

e Arts.

por ] EC32/01

assinado eletronicamente )-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/0

Documento

pode ser verificada

25/03/2022 12:20

Decreto Nº 28790 DE 19/12/2012 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

Disposições Gerais

Art. 22º. Os atos essenciais da sessão serão documentados ou juntados no respectivo processo.

Art. 23º. Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato em folha específica numerada na sequência em que o documento deveria ser juntado ao processo, no qual deverá ser indicada, ainda, a localização do arquivamento eletrônico do documento.

Art. 24º. O prazo de quarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos, bem como dos procedimentos regulados por este Decreto, é de 5 (cinco) anos após a data da publicação, pelo Tribunal de Contas do Estado, do acórdão que julgar em definitivo as contas anuais do respectivo órgão.

Parágrafo único. Caso o processo envolva aplicação de recursos federais, a contagem do prazo será feita a partir da publicação do último acórdão que julgar em definitivo as contas pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União.

Art. 25º. Quando for celebrado convênio, os respectivos termos deverão prever, para as licitações e contratos decorrentes, as aplicações das regras do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão e deste Decreto, sendo que:

- I caso não exista cláusula nesse sentido, em acatamento ao Princípio Federativo, deverá ser negociada a inserção desta cláusula, por aditivo;
- II enquanto não for implementada a formalização, o Estado aplicará as regras previstas no Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão.

Da Solução dos Casos Omissos

Art. 26º. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela CCL.

Da Capacitação do Pregoeiro e dos Membros de Equipe de Apoio e de Comissão de Licitação

Art. 27º. Somente poderá atuar como Pregoeiro membro da equipe de apoio ou da comissão de licitação servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer as

- § 1º A capacitação específica deve observar as seguintes disposições:
- I deve ser realizada com base nas informações deste Decreto e do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão;
- II o conteúdo programático deve ser aprovado pela Comissão Central Permanente de Licitação CCL;
- III a carga horária mínima é de 16 (dezesseis) horas, com jornada diária mínima de 4 (quatro) horas;
- IV anualmente, deve ser atualizada e o conteúdo aprovado pelo Presidente da CCL, com carga horária mínima de 8 (oito) horas
- valiação de desempenho do servidor, quanto ao aprendizado, durante o curso.
- § 2º O prazo referido no inciso IV deste artigo poderá ser reduzido a critério da CCL.
- § 3º A capacitação pode ser realizada por curso on-line, ensino à distância e outros meios, desde que acompanhada de curso presencial mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária.
- § 4º Os instrutores da capacitação específica, ministrada após 90 (noventa) dias do início da vigência deste Decre
- I deverão ser preferencialmente lotados em órgãos do Estado ou da União, em unidade regional do Estado, atuando nas áreas de licitação, jurídica ou de controle
- II perceberão remuneração adicional, por hora-aula no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de acordo com os seguintes critérios:
- b) ter avaliação dos alunos considerando satisfatório ou ótimo:
- c) cumprir a carga horária com pontualidade
- d) demonstrar conhecimento do conteúdo programático.
- § 5º A despesa para a capacitação correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento da CCL.
- § 6º A designação de servidor sem prévia qualificação para as funções de Pregoeiro, membro da equipe de apoio ou da comissão de licitação, implica responsabilidade solidária da autoridade superior designante
- Art. 28º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Redação do artigo dada pelo Decreto № 28888 DE 21/02/2013).

Art. 28-A. O disposto neste Decreto não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência. (Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 28888 DE 21/02/2013).

Art. 29º. Fica revogado o Decreto nº 28.455, de 31 de julho de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

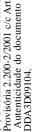
LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

(A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 4º DESTE DECRETO)

EXEMPLIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

Os serviços poderão ser contínuos, ou não, dependendo da demanda do órgão e periodicidade de execução

- 1. BENS COMUNS:
- 1.1. Mobiliário:
- 1.2. equipamentos em geral:
- 1.3. utensílios de uso geral:
- 1.4. veículo automotivo em geral;
- 1.5. microcomputador de mesa ou portátil (notebook), monitor de vídeo e impressora;









- 1.7. água mineral;
- 1.8. combustível e lubrificante;
- 1.9. gás;
- 1.10. gênero alimentício;
- 1.11. material de expediente;
- 1.12. material hospitalar, médico e de laboratório;
- 1.13. medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- 1.14. material de limpeza e conservação;
- 1.15. oxigênio;
- 1.16. uniforme;
- 2. SERVIÇOS COMUNS:
- 2.1 serviços de confecção de uniformes
- 2.2 serviços de remoção de bens móveis;
- 2.3 servico de aperfeicoamento, capacitação e treinamento:
- 2.4 serviço de leiloeiro, cuja taxa de comissão será estipulada em edital;

Decreto Nº 28790 DE 19/12/2012 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

- 2.5 serviços de engenharia comuns;
- 3. SERVIÇOS CONTÍNUOS COMUNS:
- 3.1 serviços de apoio administrativo;
- 3.2 serviços de apoio à atividade de informática;
- a) digitação;
- 3.3 serviços de assinaturas:
- a) jornal;
- b) periódico;
- c) revista;
- d) televisão via satélite;
- e) televisão a cabo:
- 3.4 serviços de assistência:
- a) hospitalar;
- b) médica:
- c) odontológica:
- 3.5 serviços de atividades auxiliares:
- a) ascensorista;
- b) auxiliar de escritório;
- d) garçom; e) jardineiro:
- f) mensageiro;
- g) motorista;
- h) secretária;
- i) telefonista:
- i) recepcionista:
- 3.6 serviços de copeiragem;
- 3.7 servicos de eventos:
- 3.8 servicos de filmagem:
- 3.9 serviços de fotografia;
- 3.10 serviços gráficos;
- 3.11 serviços de hotelaria;
- 3.12 serviços de jardinagem;
- 3.13 serviços de lavanderia; 3.14 serviços de limpeza e conservação;
- 3.15 serviços de locação de bens móveis;

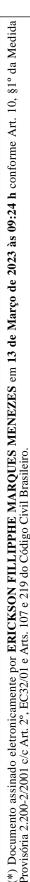
https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=249048

por ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida

(\*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **25 de Março de 2022 às 12:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Cívil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2308265, **Código de Validação**: DDA3D09104.





(\*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **13 de Março de 2023 às 09:24 h** conforme Art. 10, §1° da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: ANEXO-2742174, **Código de Validação**: 648ABE045D.





(\*) Documento assinado eletronicamente por ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 25 de Março de 2022 às 12:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Cívil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2308265, Código de Validação: DDA3D09104.

### 25/03/2022 12:20

3.16 serviços de manutenção de bens imóveis;

Decreto Nº 28790 DE 19/12/2012 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

- 3.17 serviços de manutenção de bens móveis;
- 3.18 serviços de microfilmagem;
- 3.19 serviços de reprografia;
- 3.20 serviços de seguro saúde;
- 3.21 serviços de degravação;
- 3.23 serviços de telecomunicações de dados;
- 3.24 serviços de telecomunicações de imagem;
- 3.25 serviços de telecomunicações de voz;
- 3.26 serviços de telefonia fixa;
- 3.27 serviços de telefonia móvel;
- 3.28 serviços de transporte;
- 3.29 servicos de vale-refeição:
- 3.30 serviços de vigilância e segurança ostensiva;
- 3.31 serviços de fornecimento de energia elétrica;
- 3.32 serviços de entrega de abastecimento e controle de veículos;
- 3.33 serviços de entrega de gás natural;
- 3.34 serviços de entrega de gás liquefeito de petróleo;
- 3.35 serviços de manutenção de ar-condicionado;
- 3.36 serviços de manutenção de elevadores;
- 3.37 serviços de passagem aérea